
PROJETO DE LEI Nº 002/2026

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA COLETA NOTURNA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE PICUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Vereador Robson Ferreira**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Picuí, a coleta noturna de resíduos sólidos domiciliares, como modalidade de prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º - A coleta noturna de que trata esta Lei deverá ser realizada, preferencialmente, no período compreendido entre as 18h00 e as 22h00, podendo os horários ser ajustados pelo Poder Executivo de acordo com as características de cada região, a demanda do serviço, as condições operacionais e a necessidade de adequação das rotas de coleta.

Art. 3º - A implantação da coleta noturna deverá priorizar, sempre que tecnicamente viável:

- I – O centro comercial do Município;
- II – As principais avenidas e vias de maior circulação de veículos e pedestres;
- III – Áreas com maior concentração de estabelecimentos comerciais e de serviços;
- IV – Vias em que a coleta realizada durante o horário comercial provoque maior interferência no trânsito e na mobilidade urbana.

Art. 4º - A adoção da coleta noturna observará critérios de eficiência, economicidade, segurança, salubridade, mobilidade urbana, proteção ambiental e melhoria da qualidade da prestação do serviço público.

Art. 5º - A organização da coleta noturna deverá buscar:

- I – Reduzir a interdição parcial ou total de vias públicas e a interferência da atividade de coleta no trânsito durante os horários de maior movimento;

II – Proporcionar maior fluidez ao trânsito e às operações de coleta, considerando a menor circulação de veículos e a maior disponibilidade das calçadas e dos espaços destinados à passagem dos veículos coletores;

III – Aumentar a produtividade das equipes de coleta, mediante a redução do tempo de deslocamento, de paradas e de interferências decorrentes do tráfego urbano;

IV – Reduzir o período de exposição dos resíduos sólidos ao calor e às condições climáticas adversas, contribuindo para a redução de odores e de outros incômodos à população;

V – Proporcionar melhores condições de trabalho aos colaboradores envolvidos na coleta, reduzindo sua exposição prolongada à radiação solar e ao calor excessivo durante a execução das atividades;

VI – Contribuir para a redução da proliferação de animais e vetores associados à exposição prolongada dos resíduos nas vias públicas;

VII – Reduzir a possibilidade de rompimento e espalhamento de sacos de lixo por cães e outros animais, contribuindo para a conservação da limpeza dos logradouros públicos;

VIII – Melhorar as condições de limpeza e organização das vias públicas durante o horário comercial;

IX – Proporcionar maior segurança e mobilidade aos pedestres, especialmente nas áreas de maior concentração comercial e de serviços;

X – Contribuir para a melhoria da eficiência operacional e da qualidade geral do serviço público de limpeza urbana.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover a divulgação dos dias, horários e setores abrangidos pela coleta noturna, utilizando, sempre que possível, os meios oficiais de comunicação do Município.

Parágrafo único. A divulgação deverá orientar os moradores e estabelecimentos comerciais quanto ao horário adequado para disponibilização dos resíduos para coleta, evitando sua exposição desnecessária nas vias públicas.

Art. 7º A implantação da coleta noturna poderá ocorrer de forma gradual, observada a disponibilidade de veículos, equipamentos, pessoal e demais condições necessárias à adequada prestação do serviço.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamento, os setores, rotas, dias e horários de funcionamento da coleta noturna, bem como promover os ajustes necessários à eficiência operacional do serviço.

Art. 9º A implantação da coleta noturna não prejudicará a continuidade das demais modalidades de coleta de resíduos sólidos realizadas pelo Município, podendo coexistir com a coleta diurna nas áreas em que esta se mostrar mais adequada às características locais.

Art. 10. A execução da coleta noturna deverá observar as normas de segurança do trabalho, saúde ocupacional, trânsito, meio ambiente e demais normas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços de limpeza urbana.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí/PB, 03 de agosto de 2026.

Rinaldo Robson Santos Ferreira
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Picuí, a coleta noturna de resíduos sólidos domiciliares, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, promover maior eficiência operacional e contribuir para a melhoria da mobilidade urbana, da saúde pública e da qualidade ambiental.

A limpeza urbana constitui serviço público essencial, indispensável à promoção da saúde coletiva, à preservação do meio ambiente e ao bem-estar da população. Nesse contexto, a adoção da coleta noturna representa uma alternativa moderna de organização do serviço, já implementada com resultados positivos em diversos municípios brasileiros, especialmente nas áreas de maior fluxo de veículos e concentração comercial.

Durante o período diurno, a circulação dos veículos coletores frequentemente interfere no trânsito, ocasionando retenções, redução da fluidez viária e dificuldades para motoristas, ciclistas e pedestres. Em municípios com crescente movimentação comercial, como Picuí, essa interferência torna-se mais perceptível, sobretudo nas principais avenidas e no centro da cidade.

A realização da coleta em período noturno reduz significativamente esses impactos, permitindo maior agilidade na execução das rotas, menor tempo de deslocamento dos caminhões compactadores e maior produtividade das equipes de coleta, refletindo diretamente na eficiência da prestação do serviço público e na racionalização dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante diz respeito à proteção da saúde dos trabalhadores da limpeza urbana. A atividade de coleta de resíduos é desenvolvida predominantemente ao ar livre, submetendo os profissionais à intensa exposição ao calor e à radiação solar, especialmente nas regiões de clima semiárido, como o Curimataú paraibano. A realização da coleta no período noturno contribui para condições de trabalho mais adequadas, reduzindo os riscos relacionados ao estresse térmico, à desidratação e a outras intercorrências decorrentes das elevadas temperaturas.

Sob o aspecto ambiental, a medida também apresenta importantes benefícios. A diminuição do tempo de permanência dos resíduos nas vias públicas reduz a emissão de odores desagradáveis, dificulta a proliferação de insetos, roedores e outros vetores de doenças, além de minimizar o rompimento de sacos de lixo por cães e outros animais, situação que frequentemente provoca o espalhamento de resíduos nas ruas e compromete a limpeza urbana.

A coleta noturna também favorece a organização do espaço urbano, permitindo que as vias públicas permaneçam mais limpas durante o horário comercial, proporcionando melhores condições para o funcionamento do comércio, para a circulação de moradores e visitantes e para a valorização da imagem da cidade.

Importante destacar que o projeto não impõe a substituição integral da coleta atualmente realizada. Ao contrário, prevê sua implantação gradual, condicionada à disponibilidade operacional do Município e às peculiaridades de cada região, possibilitando que a coleta diurna permaneça onde se mostrar mais eficiente ou necessária. Dessa forma, preserva-se a autonomia administrativa do Poder Executivo para definir rotas, horários e cronogramas, observando critérios técnicos, financeiros e operacionais.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I e V, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local. Fundamenta-se ainda na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que incentiva a melhoria contínua dos serviços de manejo de resíduos sólidos; e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, reforçando a necessidade de eficiência, sustentabilidade e universalização dos serviços públicos.

Dessa forma, a presente proposição busca modernizar a gestão da limpeza urbana municipal, conciliando eficiência administrativa, melhoria da mobilidade urbana, proteção ambiental, valorização dos trabalhadores da limpeza pública e promoção da saúde coletiva, razões pelas quais se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Rinaldo Robson Santos Ferreira
- Vereador -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

AUTORIA: RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA

DISPÕE SOBRE: *A IMPLANTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA COLETA NOTURNA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE PICUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ____/____ de 2026.

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- Relatora -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Presidente -

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- Relatora -

JEAN CARLOS DA COSTA

-Membro-

RECIBO

DESPACHO

03/08/2026



JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS
- Presidente -

A **C.C.J.R.** para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo a Vereadora **Maria Ednalva Dantas dos Santos**, relatora para o **Projeto de Lei nº 002/2026**, de autoria do Vereador **Rinaldo Robson Santos Ferreira**.

Em _____ de _____ de 2026

KEILES LUCENA DE MACEDO
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2026

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS
- Relatora -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____ de _____ de 2026.

- 1º Secretário -